

APÊNDICE II - TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. SUSTENTABILIDADE E LICENÇA AMBIENTAL

1.1. Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridas outras previsões de sustentabilidade além das legalmente previstas e constantes do Guia, desde que observados os demais princípios licitatórios.

1.2. Além do Guia Nacional, podem ser inseridos critérios de sustentabilidade nos pregões, com base no art. 5º da IN nº 01/2010 do MPOG.

1.3. Assim, critérios de sustentabilidade específicos para cada compra podem ser implementados, com base na legislação ambiental vigente (Leis, Decretos, Instruções Normativas e Portarias da ANVISA, do CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente e outros órgãos), a depender do tipo de produto, recomendando-se o foco nos seguintes temas, quando cabíveis: promoção do descarte, coleta e reciclagem dos materiais, gerenciamento de resíduos, redução no índice de emissão de gases e poluição.

1.4. Observe-se, ainda, se há observância à previsão legal de prioridade nas aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

1.5. Além disso, nos termos do artigo 2º, § 1º, do Decreto n. 10.024, de 2019, as contratações públicas mediante pregão eletrônico deverão atentar para que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável seja observado em todas as etapas da contratação e tenha por base o PGLS do órgão:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

1.6. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável previsto no artigo 5º, caput, da Lei 14.133, de 2021, deverão ser tomados quatro cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

1.7. Se a Administração entender que os bens objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

1.8. É de extrema relevância que a autoridade assessorada sempre observe na contratação, as diretrizes de sustentabilidade ambiental.

1.9. Deve-se mencionar, ainda, que a Lei nº 12.187 de 29/11/2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima adotou o uso do poder de compra do Estado como um importante instrumento para implementar a política de mudanças climáticas.

Lei n. 12.187/2009

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

XII – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

Decreto 7.404/2010

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. A obrigação referida no caput não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 7º O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

1.10. Assim, nos termos do art. 7º, inc. XI da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, e de sua regulamentação, nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis

com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

1.11. Por outro lado, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, “as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas”.

1.12. Por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa, editada pelos órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, etc.). Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente (vide o Guia Nacional para uma lista abrangente de objetos sujeitos a disposições normativas de caráter ambiental).

1.13. Nos demais casos, cabe ao órgão a opção pelas especificações do objeto que melhor atendam às exigências ambientais. Tal decisão deve ser motivada com base em critérios técnicos.

1.14. Vale lembrar que o art. 5º da mesma Instrução Normativa exemplifica alguns dos critérios de sustentabilidade ambiental que podem ser exigidos na descrição do bem:

a) que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas da ABNT;

b) que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

c) que os bens sejam, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

d) que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

2. ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE) E SELO PROCEL

2.1. A ENCE faz parte do Programa Brasileiro de Etiquetagem, o PBE, tendo como objetivo informar a eficiência energética de equipamentos, segundo Normas Brasileiras específicas, e que a medição dessa eficiência está sendo feita pelo fabricante de forma contínua e segundo parâmetros e valores de ensaios de aferição e controle conforme as disposições do Regulamento do Inmetro.

2.2. Os produtos aprovados em ensaios e etiquetados com classificação “A” e que atendam as disposições do Regulamento do Selo de Eficiência Energética, emitido pelo Procel/Eletrobrás, estão aptos a

receberem o Selo de Eficiência Energética, concedido anualmente pelo PROCEL, atestando o baixo consumo de energia e a maior eficiência do produto.

2.3. Os valores contidos na ENCE são obtidos através de medições realizadas segundo normas aplicáveis ou procedimentos determinados na Portaria n.º 007, de 04 de janeiro de 2011 do Inmetro, que define os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC), cujos ensaios são conduzidos pelo fornecedor e/ou por laboratório acreditado e designado. A coordenação, supervisão, regulamentação, autorização, acompanhamento e administração do uso da ENCE são do Inmetro.

2.4. Assim, a presente licitação define como critério a etiquetagem com classificação “A”, a fim de garantir a aquisição de produto com qualidade técnica, baixo consumo de energia e comprovada eficiência.

2.5. Deste modo, os módulos fotovoltaicos deverão possuir as seguintes certificações: Certificação INMETRO e selo PROCEL acompanhado do relatório técnico dos ensaios realizados nos módulos emitido por laboratório reconhecido pelo INMETRO.

2.6. Somente serão aceitos módulos fotovoltaicos feitos de silício monocristalino etiquetado pelo INMETRO e selo PROCEL.

3. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

3.1. Relativamente à exigência do Cadastro Técnico Federal - CTF, segue-se o entendimento esposado no Parecer n. 026/2016/DECOR/CGU/AGU, o qual conclui que as atividades mencionadas no Anexo VIII da Lei n. 6.893, de 1981, no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n. 6, de 2013, ou em outras normas esparsas, tornam obrigatória a demonstração da regularidade não apenas para as atividades de industrialização e de fabricação, mas também de comercialização, ainda que a atividade específica de comercialização do produto ofertado na licitação não seja expressamente considerada como potencialmente poluidora ou utilizadoras de recursos ambientais nas normas que demandam o Cadastro Técnico.

3.2. Assim, por exemplo, a oferta de produto fabricado por empresa estrangeira não sujeita à lei brasileira (sem representação e não autorizada a funcionar no território nacional), torna a empresa licitante que o comercializa obrigada a apresentar a devida comprovação de regularidade no CTF relativamente à produção ou industrialização do produto. Ou, nos termos do Parecer citado, “...no caso de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (fabricação ou industrialização de produtos) há a exigência de que o produto oferecido pela licitante tenha procedência de fabricantes que possuam regularidade no CTF do IBAMA”. Daí decorre a conclusão lógica, nos seguintes termos:

“53. À conta de todo o exposto, arremata-se com as conclusões a seguir alinhavadas:

c) Nessa ordem de ideias, é constitucionalmente adequado exigir dos licitantes que apresentem a comprovação da inscrição e da regularidade dos fabricantes junto ao CTF do IBAMA, observados os atos normativos que impõem o cadastramento no banco de dados, com todas as consequências correspondentes.

d) O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP é relevante instrumento acerca da matéria, apto a orientar o público acerca da exigência

de inscrição e regularidade no CTF do IBAMA, especialmente acerca do seu enquadramento como critério de aceitabilidade de proposta ou, em outro viés, enquanto requisito de habilitação;”

3.3. Nesse contexto, compete ao setor técnico responsável pela inclusão e detalhamento dos bens a serem licitados verificar se há ou não o enquadramento de cada um deles na norma federal mencionada e, individualmente, estipular se a exigência do Cadastro Técnico Federal é aplicável ou não, fazendo constar a exigência, quando devida, tanto no Termo de Referência como no Edital, na seção destinada à habilitação jurídica da licitante, como consta no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/33924880>).

3.4. Por derradeiro, o Termo de Referência não deverá exigir o Cadastro Técnico Federal dos fabricantes dos produtos.

4. NORMAS DA ANVISA

4.1. Não se aplica na presente contratação

5. JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. A licitação tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração. Assim, há que se exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, dos interessados em participar do procedimento licitatório, de modo que não haja, ou pelo menos que seja minimizado, os riscos de uma má contratação.

5.2. O art. 67 da Lei 14.133/21, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à capacitação técnica dos licitantes, indica a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica, a capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional.

5.3. Em alguns casos, a exigência de critérios de habilitação pode ser considerada excessivo e restritivo e, portanto, deve ser abdicado em licitações de cunho usual e corriqueiro, entretanto, ainda que os materiais da presente licitação sejam considerados comuns e usuais no mercado, a vultuosidade da compra põe em prova à capacidade das licitantes de bem atender ao exigido.

5.4. Cabe frisar que, a qualificação técnica constante no Edital, guardam proporção com a dimensão e a complexidade dos quantitativos a serem fornecidos, não caracterizando, de forma alguma, como exigência desarrazoada.

5.4.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo das aquisições, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

5.5. De plano, ressalta-se o entendimento do Tribunal de Contas da União exaurido no Acórdão nº 2640/2007 – Plenário acerca do tema, e segundo o qual o presente processo licitatório limita-se a exigir, em sua qualificação técnica, apenas parcelas cruciais do objeto, abstendo-se de comprovação de qualificações desarrazoadas que implicaria restrição do caráter competitivo do certame, e desta forma, exigir por parte das empresas participantes a apresentação de atestados que comprovem a execução de contratações com

características semelhantes. Acórdão n.º 3144/2011-Plenário.

5.6. Destarte, pelos motivos supracitados, pode-se inferir que é primordial a experiência das licitantes para a contratação em tela. Pensar de maneira diferente, permitindo que empresas e profissionais sem nenhuma experiência anterior no fornecimento desses materiais em grande quantidade, significaria prestigiar a imprudência e negligenciar o interesse público. Logo, deverá ser exigida a qualificação técnica.

5.7. Ademais, não serão exigidos apresentação de atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens licitados, em acordo como o § 2º, Art. 67 da Lei 14.133/21.

5.8. Também, não será feita exigência de atestados de capacidade técnica para itens de pequena monta em valores significativos frente ao objeto a ser contratado, em acordo o § 1º, Art. 67 da Lei 14.133/21.

5.9. Por derradeiro, a licitação deverá exigir que a licitante comprove o seguinte;

5.10. Comprovação de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia da sua região.

5.11. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica de, no mínimo:

5.11.1. 01 Engenheiro eletricista

5.12. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

5.13. Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

5.13.1. Ter fornecido ou instalado equipamentos com, no mínimo, de 50% da potência total do grupo licitado.

5.13.2. Ter fornecido ou instalado bens com características compatíveis com esta licitação, isto é, usinas fotovoltaicas ou outros equipamentos geradores de energia solar, uma vez que a contabilidade dos atestados levará em conta o KW instalado.

5.14. A exigência supramencionada é necessária para garantir que a licitante vencedora detenha capital intelectual suficiente para garantir a o correto dimensionamento dos bens e equipes de instalação.

5.15. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

6. JUSTIFICATIVA DA SUBCONTRATAÇÃO

6.1. A não permissão de subcontratação em uma licitação para aquisição de usinas fotovoltaicas com instalação inclusa pode ser embasada em diversos aspectos legais e técnicos, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, que institui o novo marco legal das licitações e contratos públicos no Brasil.

6.2. Responsabilidade do licitante: A Lei 14.133/2021 estabelece princípios de responsabilidade e transparência na contratação pública. Ao permitir a subcontratação, pode-se diluir a responsabilidade do licitante principal, tornando mais complexa a atribuição de eventuais problemas na execução do contrato. Isso poderia comprometer a eficácia da fiscalização e a garantia de qualidade na entrega do serviço.

6.3. Capacidade técnica e operacional: A instalação de usinas fotovoltaicas envolve conhecimentos técnicos especializados e, muitas vezes, a integração de diversas etapas, desde a concepção do projeto até a execução e operação do sistema. Ao proibir a subcontratação, busca-se assegurar que o licitante vencedor possua a capacidade técnica e operacional necessária para realizar todas as etapas do projeto, garantindo assim a qualidade e eficiência na entrega.

6.4. Controle de qualidade e segurança: A não permissão de subcontratação também contribui para o controle de qualidade e segurança do projeto. Ao manter todas as atividades sob a responsabilidade do licitante principal, é possível garantir uma supervisão mais eficaz sobre todas as etapas do processo, desde a seleção dos materiais até a execução da instalação, minimizando assim os riscos de falhas ou problemas de segurança.

6.5. Redução de custos e prazos: A subcontratação pode gerar custos adicionais e aumentar os prazos de execução, uma vez que envolve a contratação de terceiros e a coordenação de diferentes fornecedores. Ao proibir a subcontratação, busca-se otimizar os recursos disponíveis e garantir a eficiência na execução do contrato, contribuindo para a economia de recursos públicos e o cumprimento dos prazos estabelecidos.

7. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

7.1. Não é o caso da presente licitação.

8. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO SISTEMA REGIME DE PREÇOS

8.1. O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

8.2. No caso aqui tratado, é conveniente para Administração que a aquisição ocorra de maneira

parcelada, uma vez que, a instalação dos equipamentos envolve serviços especializados que podem paralisar, por vezes, setores inteiros da administração, razão pela qual os serviços devem ser contratados em parte, de maneira que o Colégio Militar possa

8.3. O sistema de registro de preços é uma modalidade de contratação pública prevista na Lei 14.133/2021, que oferece diversas vantagens para órgãos públicos, como o Colégio Militar do Rio de Janeiro, especialmente em contextos onde há necessidade de aquisição de bens e serviços de forma recorrente e com demandas variáveis. Abaixo estão os pontos que justificam sua adoção:

8.4. Eficiência na Gestão de Compras: O sistema de registro de preços permite que o Colégio Militar do Rio de Janeiro estabeleça preços e condições para a aquisição de determinados bens ou serviços de forma antecipada, simplificando e agilizando o processo de compra. Isso reduz a burocracia e o tempo necessário para realizar novas licitações toda vez que houver necessidade de compra.

8.5. Economia de Recursos: Ao consolidar as demandas de compras em um único processo licitatório, o sistema de registro de preços possibilita a obtenção de melhores condições comerciais junto aos fornecedores, incluindo preços mais competitivos e descontos por volume. Isso contribui para a economia de recursos públicos, permitindo ao Colégio Militar obter o máximo retorno sobre o investimento realizado.

8.6. Flexibilidade e Agilidade: Com o registro de preços, o Colégio Militar do Rio de Janeiro ganha flexibilidade para realizar as compras de acordo com suas necessidades específicas, sem a necessidade de definir quantidades exatas no momento da licitação. Isso permite uma adaptação mais eficiente às variações na demanda e aos imprevistos que possam surgir ao longo do período de vigência do registro de preços.

8.7. Padronização e Qualidade: Ao estabelecer critérios técnicos e de qualidade durante o processo de registro de preços, o Colégio Militar pode garantir a padronização e a qualidade dos bens e serviços adquiridos, atendendo assim às suas necessidades e requisitos específicos. Isso contribui para a melhoria da eficiência operacional e para a satisfação dos usuários finais.

8.8. Transparência e Controle: O sistema de registro de preços promove a transparência nas contratações públicas, uma vez que os preços e condições estabelecidos ficam disponíveis para consulta por parte de outros órgãos públicos. Além disso, o processo de registro de preços oferece mecanismos de controle que permitem verificar a conformidade das compras realizadas com as condições estabelecidas no edital, garantindo a lisura e a legalidade dos procedimentos.

9. JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

9.1. A admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório é confiada pela lei ao talento do administrador, pois o art. 15 da Lei no 14.133, utilizando-se da expressão " Salvo vedação", conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório. Essa decisão é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

9.2. Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pag. 47 e 477, leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso

Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações. Nesse caso, o intuito do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."

9.3. Ainda, leciona o citado mestre, quanto à questão da discricionariedade:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio, trata-se de escolha discricionária da Administração Pública."

9.4. A respeito da participação de consórcio, a jurisprudência do TCU tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. Senão vejamos:

"Ademais, a participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão no 2.813/2004 - I" Câmara (...) O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui a Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, a nosso ver, a formação de consórcios tanto se prestar a fomentar a concorrência (consórcios de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com "os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não aceitação de consórcios." (Acórdão no 1.946/2006 - Plenário - TCU - rel. Min. Marcos Bemquerer)"

"A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei no 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada." (Acórdão nº 566/2006 - Plenário - TCU - rel. Min. Marcus Vinicius Vilaça)

9.5. Ocorre que nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio trará benefícios à administração pública, pois muitas vezes o objeto licitado possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame.

9.6. Para esses casos, a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois as empresas qualificadas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame.

9.7. Assim, no intuito de proceder a melhor forma de aquisição dos bens, e considerando que existem empresas com capacidade para executar o fornecimento do objeto deste Edital, esta Organização Militar decidiu por não permitir a participação de consórcios. Fato esse que, por si só, não configura restrição à competitividade.

10. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

10.1. Na presente licitação, opta-se por realizar-se a modalidade de Pregão Eletrônico, tendo em vista que os material e serviços são de natureza comum

10.2. Entretanto, o CMRJ não tem em seu quadro profissional capital intelectual especializado na instalação dos equipamentos. Dessa forma, a Administração, buscando uma solução viável, econômica e eficaz, delibera-se a favor de realizar a aquisição junto ao serviço de instalação dos equipamentos.

10.3. O serviço de instalação de das usinas é classificado, também, como de natureza comum, apesar de seu cerne envolver serviços de especializados de engenharia, porém, ainda assim, não se deve dispensar a modalidade Pregão, uma vez que com o advento do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 proporcionou a aplicabilidade de contratações de serviços comuns de engenharia por tal modalidade, desde que o referido serviço delimite o previsto no inciso I e II do Parágrafo único do Art. 3º do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, como é o caso.

10.4. A separação da aquisição dos bens e dos serviços de instalação é ineficiente para Administração Pública, dado que a instalação dos equipamentos está diretamente ligada à garantia dos produtos e, portanto, uma licitante não poderá manter a garantia de seus equipamentos quando eles forem instalados por outra empresa. Ainda, a separação trará vagareza ao objetivo pretendido, já que, deverão ser conduzidos processos licitatórios distintos, além de ser aplicados recursos distintos.

11. DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DE CUSTEIO

11.1. Nos termos do inciso V, do Art. 8, da Portaria nº 1.603 do Cmt Ex, de 25 SET 18 e §3º, do Art 3º, do Decreto nº 10.193, de 27 DEZ 19, o Ordenador de Despesas do Colégio Militar do Rio de Janeiro, declara que o objeto do presente processo administrativo não é atividade de custeio.

12. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

12.1. Não se verifica a necessidade de declaração de disponibilidade orçamentária, uma vez que a presente licitação é Sistema Registro de Preços.

13. DA EXCLUSIVIDADE DE MEE E EPP

13.1. Foi afastado a exclusividade ofertada pela Lei Complementar 123/2006, tendo em vista os itens da licitação ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00.